



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM PROSSEGUIMENTO RELATIVA AO PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000, em que figuram como Suscitante **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH** e como Suscitados **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**, **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS**, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF**, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM**, **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS – FNE**.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, com início às dez horas e oito minutos, participaram da Audiência de Conciliação relativa ao Processo nº **TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000**, realizada na modalidade presencial, de um lado, a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH**, representada pelo Sr. Leonardo Fernandez Zago, Representante da Diretoria de Gestão de Pessoas e assistida pelo Dr. Alessandro Marius Oliveira Martins, Consultor Jurídico, e, de outro, a **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – CONDSEF** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF**, representadas pelo Sr. Sérgio Ronaldo da Silva, Secretário Geral e assistidas pelos Drs. José Eymard Loguércio (OAB/DF nº 1.441-A) e Meilliane Pinheiro Vilar Lima (OAB/DF nº 19.804); **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS**, representada pelo Sr. Valdirley Castagna, Presidente e assistida pelas Dras. Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho (OAB/DF 16.362) e Priscila Souza Abritta (OAB/DF 54.644); **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM**, assistida pelo Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira (OAB/DF 19.804); **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR**, representada pelo Sr. Fábio José Basílio, Presidente e **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE**, representada pela Sra. Roberta Ribeiro Rios, Diretora e assistida pelo Dr. André Luiz Caetano (OAB/SP 260917).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

Presentes os Exmos. Srs. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e Mario Luiz Guerreiro, Advogado da União. A Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes cumprimentou os presentes, agradeceu a presença de todos e, sob a proteção de Deus, declarou aberta a audiência. Inicialmente, a Exma. Ministra Relatora esclareceu que dividirá a presente audiência em três partes: a primeira, que tratará da possibilidade de negociação; a segunda, na qual apresentará a proposta oficial do Tribunal Superior do Trabalho; e, posteriormente, caso necessário, tratará da questão da greve. A palavra, em seguida, foi concedida ao Dr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador do Trabalho, que informou ter, em nome da Exma. Ministra Relatora, apresentado uma proposta à suscitante e aos suscitados, dela constando a manutenção das cláusulas sociais, o julgamento das cláusulas econômicas na próxima sessão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a compensação dos dias parados, sem que se discuta a abusividade do movimento paretista, com o retorno imediato ao trabalho. A Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes ressaltou que a proposta do Ministério Público do Trabalho está inserida naquela que submeterá à apreciação das partes, da qual se excluirão as matérias sobre as quais não tem consenso desde o início das negociações, como a base de cálculo do adicional de insalubridade e as cláusulas econômicas. Concedida a palavra à Suscitante, o Dr. Alessandro Marius Oliveira Martins ressaltou que a Empresa tem interesse em solucionar a questão definitivamente, esclarecendo que a empresa não se opõe à inclusão das cláusulas de natureza econômica em julgamento a ser levado a efeito pela SDC desta Corte. Salientou que existem impedimentos da atual Lei Eleitoral para o procedimento de reajustes salariais, que também esbarram nas diretrizes da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia – SEST. Na sequência, o Dr. Mário Guerreiro, advogado da União, esta admitida como assistente simples no presente Dissídio Coletivo de Greve, reforça o argumento de vedação de reajustes salariais em período eleitoral e ainda, por proibição art. 21da Lei de Responsabilidade Fiscal, referindo ainda a Parecer da PGFN no mesmo sentido. Ao manifestar pelas Suscitadas, o Dr. José Eymard Loguércio manifestou-se no sentido de ser necessária a apresentação às assembleias de propostas que encerrem, definitivamente, os atuais dissídios coletivos. Salientou que, mediados pelo Tribunal Superior do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

houve a celebração de acordos coletivos de trabalho em que foram concedidas recomposições salariais para empregados de empresas estatais. Propôs a desvinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade das matérias a serem englobadas no acordo coletivo de trabalho ou de julgamento pela SDC, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. A Dra. Mariana, advogada da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, solicitou da empresa esclarecimentos sobre a vedação para a concessão de reajustes salariais nos termos da Lei Eleitoral, tendo em vista que dela não estão excluídos os percentuais de recomposição da inflação pretérita. A Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes lembrou aos presentes que a matéria tratada pela legislação eleitoral não afeta que os salários sejam corrigidos caso assim se decida em negociação coletiva. O Dr. André Luiz Caetano, da Federação Nacional dos Enfermeiros, ratifica os termos da manifestação do Dr. José Eymard Loguércio. O Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira, pela Federação Nacional dos Médicos, ao fazer uso da palavra, salientou que não se oporia à celebração de acordo coletivo de trabalho no que tange às cláusulas sociais. Por seu turno, o Dr. Alessandro Marius Oliveira Martins reforçou o posicionamento da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares em relação à impossibilidade de serem negociadas cláusulas econômicas. A Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, ainda, ouvidas as manifestações apresentadas pelo Dr. José Eymard Loguércio quanto às cláusulas econômicas que seriam levadas a julgamento, as quais, por conseguinte, não constariam da proposta de acordo coletivo a ser apresentada pelas partes, ponderou aos representantes dos empregados da EBSEH acerca do tempo mínimo necessário para o encerramento da greve deflagrada em 21/9/2022. Em seguida, a palavra foi ofertada ao representante do Ministério Público do Trabalho, que obteve da EBSEH o compromisso de que as horas paradas serão objeto de compensação. A respeito dos procedimentos relacionados à compensação, o Sr. Valdirley Castagna, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde propôs se realizassem por meio de banco de horas, no prazo estipulado nas negociações entabuladas diretamente entre os empregados e as suscitadas. Sobre o tema compensação das horas paradas, o Sr. Sérgio Ronaldo da Silva, representante da CONDSEF e da FENADSEF sugeriu que das negociações contasse a mudança nos assentamentos funcionais dos empregados, que os registros lançados a título de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

“faltas injustificadas” fossem substituídos por “faltas em razão de greve”. Após ouvir as demais argumentações apresentada das partes, as Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes suspendeu a presente audiência possibilitando às suscitadas a apresentação de proposta escrita para a continuidade da audiência às catorze horas. Até lá, as partes se reunirão, separadamente, a fim de que apresentem esboço do texto da proposta para a continuidade da audiência, com o objetivo de por termo à greve que envolve as negociações coletivas dos períodos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023.

Retomada a Audiência as catorze (14h) horas, a Exma. Ministra Relatora concedeu a palavra ao Dr. Alessandro Martins, representante da EBSERH que informou ter recebido da suscitante e da SEST/ME (Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais) a autorização para que cláusulas sociais fossem pactuadas separadamente daquelas de cunho econômico, inclusive anuindo com a proposta redacional aplicada às cláusulas 2ª, 4ª, 12ª, 13ª, 14ª, 17ª e 27ª, cuja petição encontra-se juntada aos autos, **ID-1ff1e72**, tendo em vista as vedações relativas à lei eleitoral e a lei de responsabilidade fiscal quanto à qualquer discussão de cláusulas de natureza econômica. Após apresentação pelas suscitadas da especificação das cláusulas sociais em vigor atualmente, em razão de prorrogação por sentença normativa da SDC/TST, seguido de amplo debate nesta audiência, resultaram os seguintes encaminhamentos, tendo como objetivo principal colocar fim à greve deflagrada em 21/9/2022:

I. A MANUTENÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS SOCIAIS DA SENTENÇA NORMATIVA 2019/2020 (PROCESSO DCG-1000389-16.2018-5-00.0000, REL. MIN. DORA MARIA DA COSTA, ID-e51b4fa), COM AS CLÁUSULAS SOCIAIS PRORROGADAS PELO ACÓRDÃO ID-b187d1b, A SEGUIR DISCRIMINADAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Empregados Públicos, com abrangência territorial em AL, AM,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

AP,BA, CE, DF, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, São Carlos/SP, SC, SE e TO.

(...)

CLÁUSULA QUARTA - DA ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A EBSEH antecipará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, na folha de pagamento do mês de junho de cada ano ou a pedido do empregado, desde que ainda não tenha recebido tal parcela no ano, nas seguintes situações:

- a) por ocasião das férias iniciadas entre os meses de janeiro a junho;
- b) no caso de internação hospitalar igual ou superior a 15 (quinze) dias;
- c) no caso de enfermidade grave.

Parágrafo único: As antecipações previstas nas alíneas “b” e “c”, ocorrerão mediante prévia avaliação pela Medicina do Trabalho da empresa e observado o cronograma de fechamento da folha de pagamento.

(...)

CLÁUSULA NONA - DO ASSÉDIO MORAL E DO ASSÉDIO SEXUAL

A EBSEH realizará ações preventivas para coibir a ocorrência de assédio sexual, bem como ações preventivas e elaboração de regulamentação quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de ocorrência de posturas abusivas e comportamentos hostis que possam levar à caracterização de assédio moral.

Parágrafo único. A empresa compromete-se a realizar atividades preventivas sobre assédio moral e assédio sexual para os empregados e gestores, objetivando prestar maiores esclarecimentos sobre o tema.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A EBSEH compromete-se a realizar atividades preventivas para combate à discriminação de gênero, raça e orientação sexual.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

Mediante a conveniência da administração do Hospital Universitário Federal filiado à EBSEH, ficam previstas as seguintes escalas:

§ 1º Regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas mínimas de descanso (12x36) para o turno noturno, para os profissionais das categorias assistencial, médica e administrativa essencial à assistência, respeitada a jornada de trabalho contratual de cada empregado.

§ 2º Regime de plantão de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas mínimas de descanso (12x36) para o turno diurno, para os profissionais das categorias assistencial e médica, respeitada a jornada de trabalho contratual de cada empregado, uma vez preenchido os seguintes requisitos objetivos:

- a) solicitação da área ou requerimento do empregado, acompanhado de parecer prévio da chefia imediata;
- b) ausência de solicitação de extensão/ampliação da jornada contratual de trabalho;
- c) ausência de aumento do quadro de pessoal;
- d) ausência de aumento de quaisquer acréscimos financeiros;
- e) ausência de prejuízo na prestação de serviços; e
- f) a solicitação da área e o requerimento do empregado serão apreciados pelo Colegiado Executivo do Hospital Universitário da rede EBSEH, sendo que a decisão deverá ser fundamentada e comunicada ao interessado.

§ 3º Será admitido o regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho diurna, seguido de 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36), aos sábados, domingos e feriados, para os profissionais da categoria assistencial, médica e administrativa essencial à assistência, respeitada a necessidade do serviço e quando devidamente justificada pela chefia imediata, aprovada pela chefia de divisão ou serviço e autorizada pela gerência ou coordenação.

§ 4º Regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho e 72 (setenta e duas) horas de descanso, somente para a categoria profissional médica, motivada por necessidade assistencial extrema, mediante solicitação da Chefia imediata e aprovação pelo Colegiado Executivo do Hospital Universitário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

§ 5º Será admitida a flexibilização do intervalo interjornada para no mínimo 11h e limitada em até duas vezes no mês nas situações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º Será admitida a realização de “Jornada Mista”, composta por duas ou mais jornadas distintas, para os profissionais das categorias assistencial, médica e administrativa essencial à assistência, respeitada a jornada de trabalho contratual de cada empregado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS

As horas acumuladas e/ou devidas serão compensadas dentro do prazo de até 06 (seis) meses.

§ 1º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho quando não houver a compensação das horas acumuladas dentro do prazo previsto no caput, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional por serviço extraordinário previsto em legislação.

§ 2º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho quando não houver a compensação das horas devidas dentro do prazo previsto no caput, deverão estas ser compensadas dentro do prazo previsto para aviso prévio ou descontadas da verba rescisória.

§ 3º O empregado deverá solicitar, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, autorização da chefia imediata para regularizar a compensação, sendo que as situações excepcionais serão avaliadas em conjunto com a chefia imediata e convalidadas pela gerência.

§ 4º O empregador disponibilizará, mensalmente, aos empregados informações sobre as horas prestadas no mês e o saldo acumulado, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas.

§ 5º Ficam autorizadas a compensação de horas e a prorrogação de jornada em ambientes insalubres para quaisquer jornadas de trabalho vigentes na empresa.

§ 6º A ocorrência de qualquer das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho, de licença maternidade e durante todo o período de usufruto dos descansos especiais de aleitamento concedidos à empregada nutriz no presente acordo ensejará a imediata suspensão do decurso do prazo de compensação de horas previsto no caput.

INTERVALOS PARA DESCANSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada será garantido aos empregados de acordo com o Art. 71 da CLT, na forma a seguir:

I – Intervalo de 15 minutos para os empregados que cumprem jornada de trabalho superiores a 4 horas e até 6 horas diárias.

II – Intervalo de uma ou duas horas para os empregados que cumprem jornada de 8 horas diárias.

III – Intervalo de uma hora para os empregados que cumprem jornadas de 12 horas, sendo vedado o gozo dos referidos intervalos na primeira e na última hora.

IV – Dois intervalos de uma hora cada, não consecutivos, para os empregados que cumprem jornada de 24 horas, sendo vedado o gozo dos referidos intervalos na primeira e na última hora.

§ 1º Mediante requerimento do empregado e autorização da chefia imediata, será admitido o intervalo mínimo de 30 minutos para os empregados da área administrativa que cumprem jornada de 8 horas diárias.

§ 2º Os intervalos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput serão pré-assinalados e devem constar na escala de trabalho, exceto para os profissionais da área administrativa que laboram 8 horas diárias.

§ 3º A jornada diária de 12 horas de trabalho não gera direito ao pagamento de adicional de hora extraordinária entre a décima primeira e a décima segunda hora.

§ 4º A jornada diária de 24 horas de trabalho não gera direito ao pagamento de adicional de hora extraordinária entre a décima primeira e a vigésima quarta hora.

§ 5º Nas situações previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Cláusula Décima Primeira será garantido o intervalo dentro da jornada.

§ 6º Será concedida, mediante requerimento à Divisão de Gestão de Pessoas, 2 (dois) descansos especiais durante a jornada de trabalho de ½ (meia) hora ou 1 (um) descanso especial de 1 (uma) hora diária ininterrupta durante a jornada de trabalho à empregada nutriz, com filho de até 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de vida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

§ 7º O descanso especial durante a jornada que trata o parágrafo 6º não implicará em redução dos vencimentos, tampouco em compensação de carga horária da empregada nutriz.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A EBSEH garantirá aos seus empregados o repouso remunerado em, ao menos um domingo, precedido de sábado não trabalhado por mês, garantindo ao empregado o direito de requerer em outro dia.

Parágrafo único. O empregado poderá requerer a fruição desse repouso remunerado em qualquer outro dia do mesmo mês.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO EM DIA NÃO ÚTIL

Será devido aos empregados que trabalhem em dias não úteis:

I – Compensação das horas trabalhadas em um dia útil da semana para os empregados que cumprem jornada entre 04 (quatro) e 08 (oito) horas diárias e trabalhem no domingo ou feriado; e

II – Remuneração em dobro, sem compensação, para os empregados que cumprem jornada de 12 (doze) horas e trabalhem em feriado.

§ 1º Considera-se o domingo como um dia normal de trabalho para os empregados que cumprem jornada especial de trabalho.

§ 2º Para efeitos de cálculo de remuneração ou compensação, considera-se o início do domingo e feriado a partir da 00h00 e o fim da jornada às 23h59.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO ABONO

A EBSEH concederá 02 (dois) abonos anuais de ponto, não cumulativos, condicionados a:

a) em cada unidade dos Hospitais ou da Sede não poderá haver fruição simultânea do abono por mais de um empregado; e

b) comunicação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias à chefia imediata, para aprovação.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS FÉRIAS

A concessão de férias será acordada entre o empregado e a EBSERH, sendo este notificado com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante apresentação da programação e alteração com antecedência de 60 (sessenta) dias.

§ 1º As férias dos empregados poderão ser parceladas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos, cada um.

§ 2º É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

a) O abono pecuniário deverá, obrigatoriamente, ser requerido no prazo de programação e alteração de férias previsto no caput.

b) Para os empregados que optarem pelo abono pecuniário, as férias poderão ser de 20 (vinte) dias corridos ou parceladas em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos e o outro não poderá ser inferior a 5 dias corridos.

§ 3º O pagamento das férias será efetuado até o 2º dia útil do mês de fruição do benefício, desde que respeitados os prazos previstos no Caput.

§ 4º Entre as parcelas de gozo de férias deverá haver um período mínimo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 5º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal.

§ 6º Preferencialmente, o empregado estudante poderá ter seu período de férias coincidindo com suas férias escolares, desde que não prejudique a continuidade do serviço.

§ 7º O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados por ocasião de sua fruição, podendo o empregado optar, por escrito, pela não antecipação do respectivo pagamento, desde que respeitados os prazos previstos no caput.

§ 8º A restituição do adiantamento de férias será realizada em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas, iniciando na folha de pagamento imediatamente posterior ao recebimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR PESSOA DA FAMÍLIA

A EBSEERH concederá aos seus empregados 2 (dois) meio períodos por mês, não cumulativos, para acompanhamento em exames e consultas médicas de pessoa da família, mediante comprovação por meio de declaração ou atestado de acompanhamento.

Parágrafo único. Considera-se pessoa da família, para fins de concessão da licença citada no caput, cônjuge ou companheiro, pai e mãe igual ou maiores de 60 anos, filhos e enteados com idade de até 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS LOCAIS DE REPOUSO

A Empresa manterá em funcionamento os locais de repouso existentes para os empregados que cumprem jornada especial de trabalho nos Hospitais Universitários filiados à EBSEERH, a ser utilizado apenas nos intervalos dos plantões.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

A EBSEERH instituirá onde ainda não houver e manterá em pleno funcionamento e atuação as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA) da Sede e das unidades hospitalares filiadas à EBSEERH, bem como ao cumprimento da legislação regulamentadora das condições de trabalho, nos termos da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho no que for pertinente às atividades específicas da Empresa.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SAÚDE NO LOCAL DE TRABALHO

A EBSEERH garantirá atendimento de saúde no local de trabalho aos seus empregados da sede e das filiais nos casos de urgência ou emergência, quando estiverem em horário de trabalho.

Parágrafo único. Os procedimentos adotados estarão condicionados aos protocolos de atendimento médico do Sistema Único de Saúde.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

A Ebserh compromete-se a disponibilizar um Quadro de Avisos em local visível e de fácil acesso para os empregados, nas dependências de cada unidade da Empresa, para divulgação de informações de interesse dos empregados, inclusive informações sindicais, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

§ 1º A utilização do quadro de avisos pelos empregados deverá ser previamente autorizada pela Administração da EBSERH.

§ 2º Todas as escalas de trabalho dos empregados da EBSERH deverão ser confeccionadas em documento identificado com logomarca da Empresa e do Hospital Universitário filiado à EBSERH, com a devida assinatura da chefia imediata, dada publicidade em quadro de aviso com antecedência de 15 (quinze) dias da data inicial de sua vigência.

(...)

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ATIVIDADE SINDICAL

A EBSERH reconhece o direito à assembleia de seus empregados.

Parágrafo único. A EBSERH manterá o processo permanente de negociação com a Confederação e as Federações representantes de classe legalmente constituídos, por meio da Mesa Nacional de Negociação Permanente – MNNP-EBSERH, com regras definidas em conjunto com as representações dos trabalhadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No caso de descumprimento de quaisquer das Cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica estabelecido que o sindicato conveniente deverá primeiramente instituir mesa de entendimento com a Empresa visando uma solução negociável do conflito.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho sujeita a Empresa ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

empregado atingido, revertida em benefício do mesmo, desde que não haja previsão legal diversa e esgotada a via de composição negociável.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

A Empresa tornará público, por meio do seu sítio eletrônico institucional, da Intranet e do quadro de avisos, os procedimentos e os critérios de seleção para ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da EBSEH, qual seja, a Norma 02/2022 da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como o organograma do Hospital Universitário Federal filiado à EBSEH e da Sede, com seus respectivos ocupantes.

II. Fica esclarecido que as suscitadas se encontram autorizadas por assembleia geral das categorias, bem como a suscitante conforme petição ID. 1ff1e72 quanto às cláusulas sociais do item um (I) acima.

Na continuidade, os encaminhamentos:

III. Períodos de abrangência: 1º/3/2020 a 28/02/2021; 1º/3/2021 a 28/02/2022 e 1º/3/2022 a 28/02/2023 (alcançando três (3) datas bases não negociadas entre as partes até o presente momento).

IV. Manutenção dos efeitos de sentença normativa, no que se refere à preexistência.

V. Manutenção da data base das categorias representadas pelas suscitadas em 01 de março de cada ano.

VI. Compensação pelo Banco de Horas, das horas não trabalhadas durante a greve deflagrada em 21 de setembro de 2022: os empregados que participaram do movimento paredista, poderão compensar as horas não trabalhadas, mediante a utilização do Banco de Horas no período máximo de 90 (noventa) dias, facultada ainda no mesmo prazo, a utilização do abono do ACT relativo ao período de 1º/03/2022 a 28/02/2023.

VII. O lançamento na folha de frequência dos empregados será efetuado pelo código 96, faltas greve.

VIII. O abono referente ao ACT 2022/2023 poderá, caso não utilizado para compensação, ser usufruído até 30/06/2023.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

IX. Em razão da vedação legal sustentada pela Suscitante em negociar cláusulas de natureza econômica nesse momento, por impedimentos das leis eleitoral e de responsabilidade fiscal, fica estabelecido que será submetido a julgamento da SDC/TST exclusivamente as cláusulas econômicas a seguir enumeradas: cláusula terceira (reajuste salarial) e os reflexos na cláusula quinta (auxílio alimentação); cláusula sexta (assistência médica e odontológica); cláusula sétima (auxílio pré-escolar) e cláusula oitava (auxilia à pessoa com deficiência).

X. A pauta de reivindicação das cláusulas econômicas para apreciação e julgamento será apresentada pelas suscitadas, devidamente detalhada cláusula por cláusula, inclusive justificativas da pretensão, até o dia 3/10/2022, acompanhada do cumprimento dos pressupostos indispensáveis à apreciação e julgamento.

XI. As suscitadas se comprometem a convocar imediatamente assembleias da categoria para encaminhamento da proposta de encerramento da greve deflagrada em 21/09/2022, com retorno a até no máximo 16 horas do dia 30/09/2022, sexta-feira.

XII. Face a pretensão das suscitadas constante desta ata de audiência, a suscitante se manifesta no sentido de que nada tem a opor quanto ao acolhimento no que se refere às cláusulas sociais e concordando que se remeta a julgamento a pauta de reivindicação das cláusulas econômicas.

XIII. Será comunicada nos autos pelas Suscitadas até as 16 horas do dia 30/9/22, o resultado da Assembleia das categoria sobre o encerramento da greve.

XIV. Em razão da urgência do fim da greve em atividade essencial, com prejuízos às partes em litígio, mas também à sociedade, as cláusulas sociais listadas no item I, supra, deverão ser homologadas pela Relatora, Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, para referendo da Sessão de Dissídios Coletivos (SDC/TST).

Encerradas as discussões, a Exma. Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes declarou encerrada a presente audiência de conciliação, agradecendo a presença de todos e os esforços expendidos para o resultado alcançado e declarou encerrada a audiência às 18h50 (dezoito horas e cinquenta minutos). Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por S. Exa, pelo douto representante do Ministério

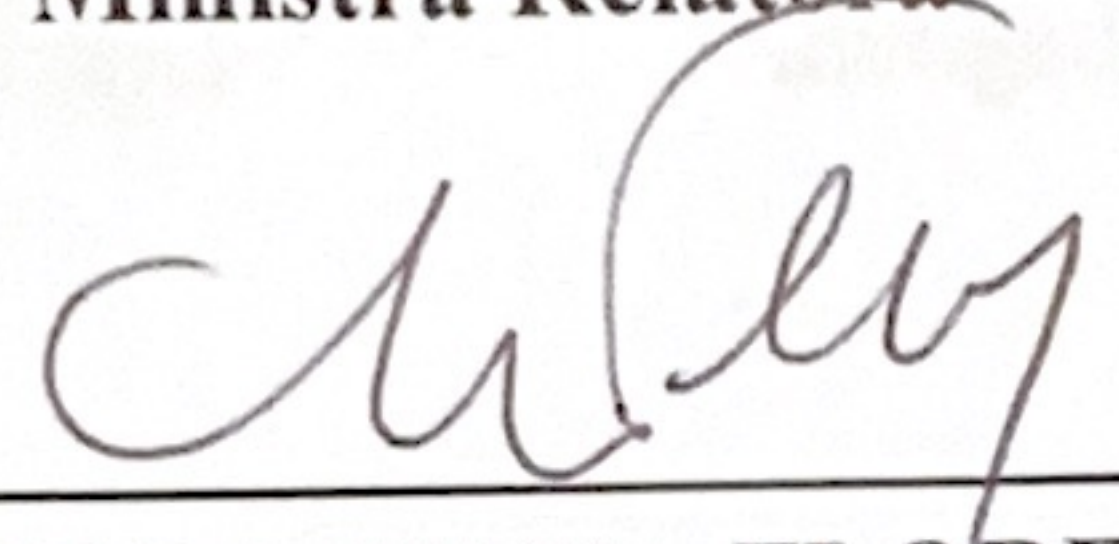


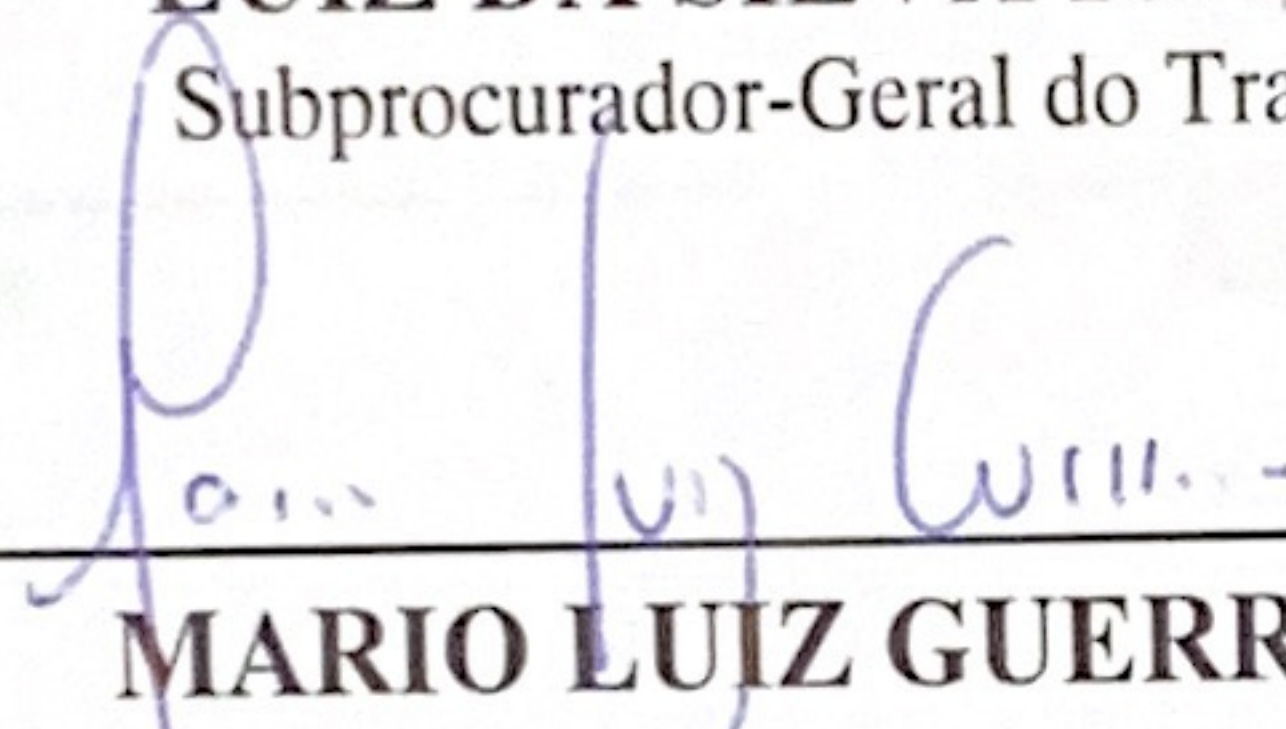
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

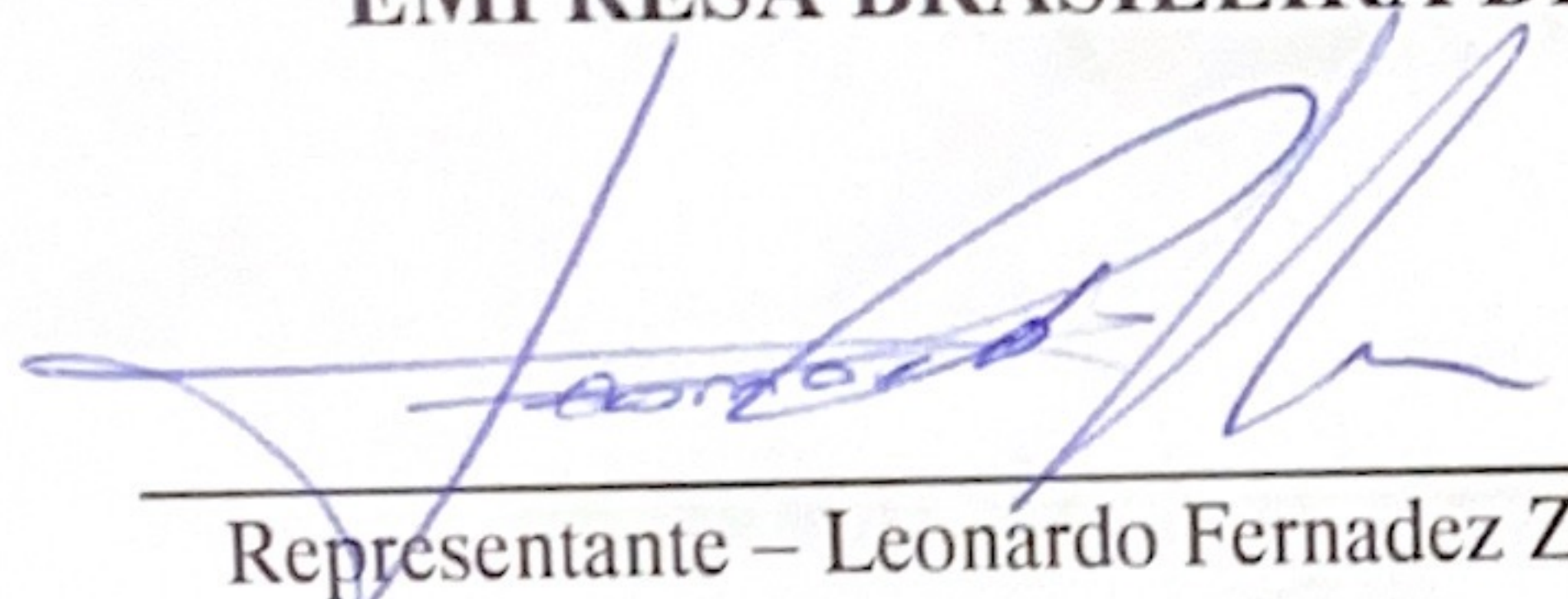
Público do Trabalho, pelas partes, por seus advogados presentes, e por mim, Elias Luiz de França, Assessor da Secretaria Geral Judiciária, que a lavrei.

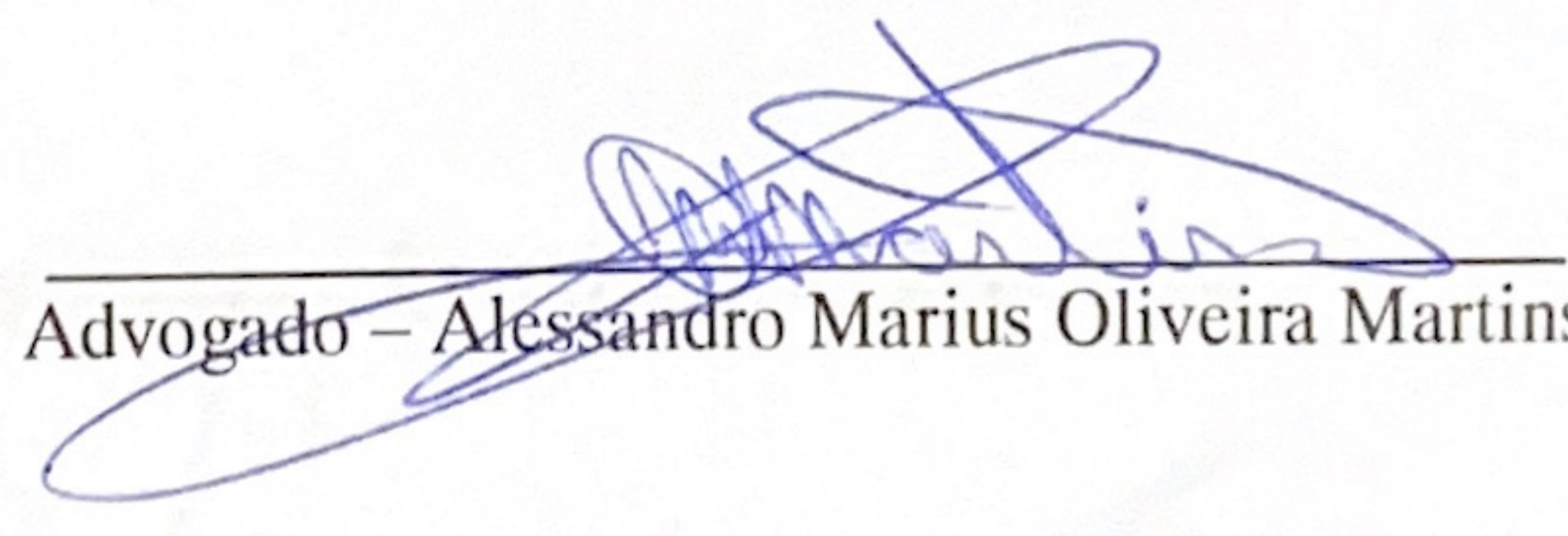

DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora


LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho

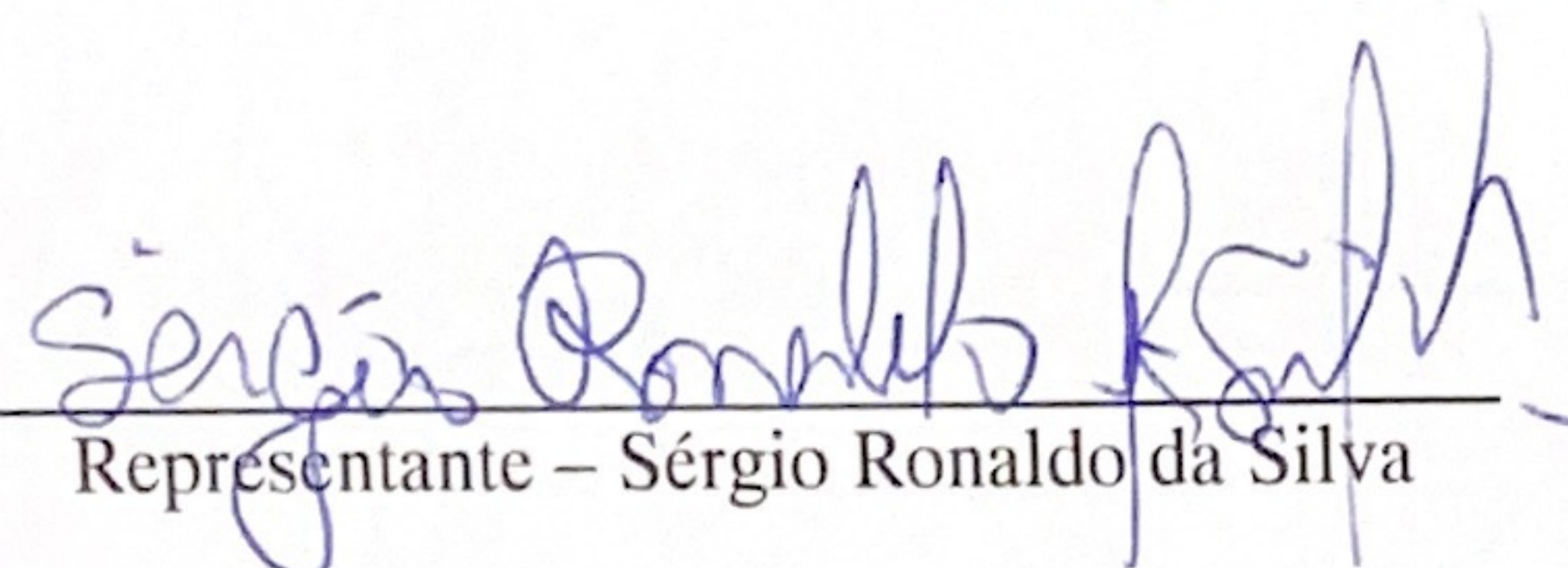

MARIO LUIZ GUERREIRO
Advogado da União

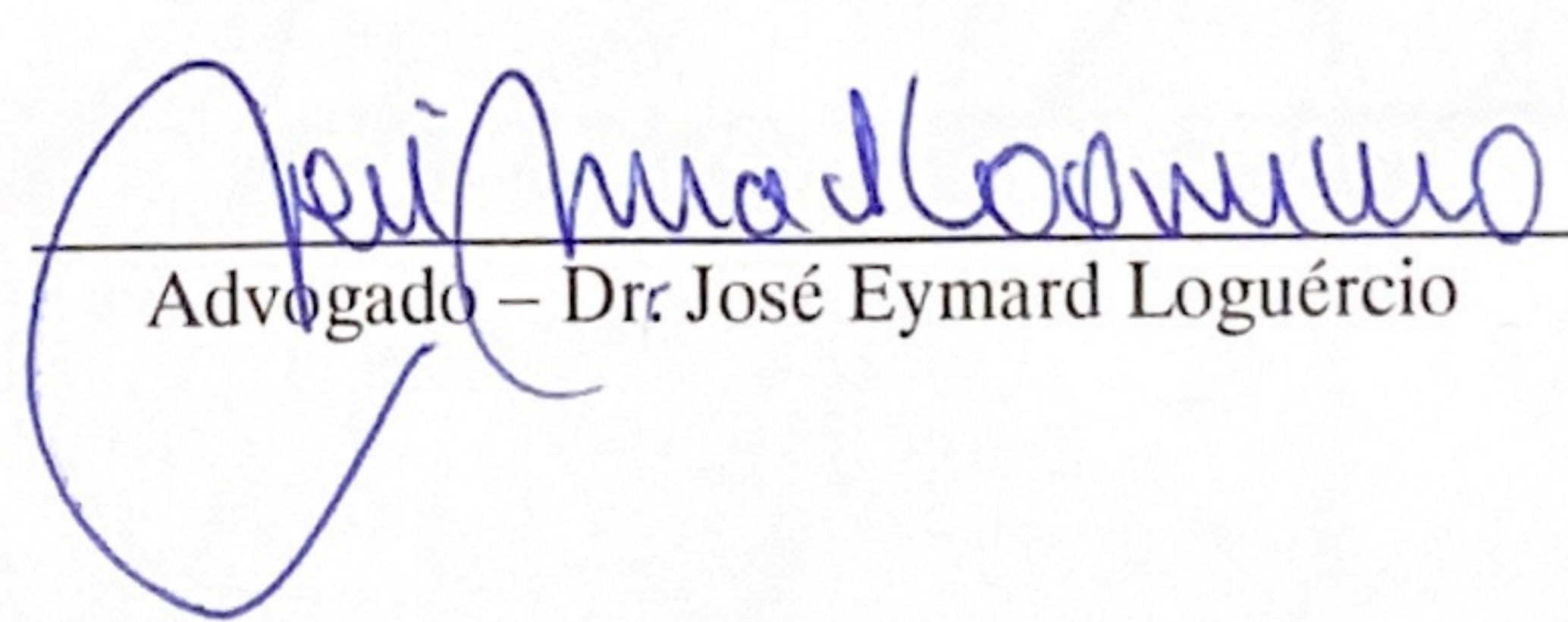
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH

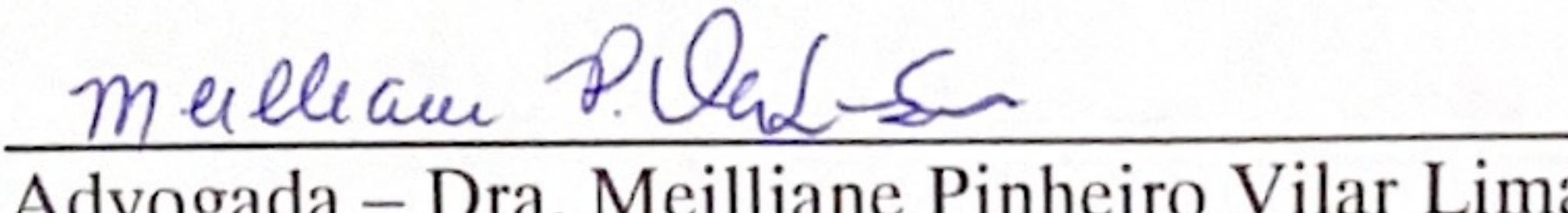

Representante – Leonardo Fernandez Zago


Advogado – Alessandro Marius Oliveira Martins

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL –
CONDSEF e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL – FENADSEF


Representante – Sérgio Ronaldo da Silva


Advogado – Dr. José Eymard Loguércio


Advogada – Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima



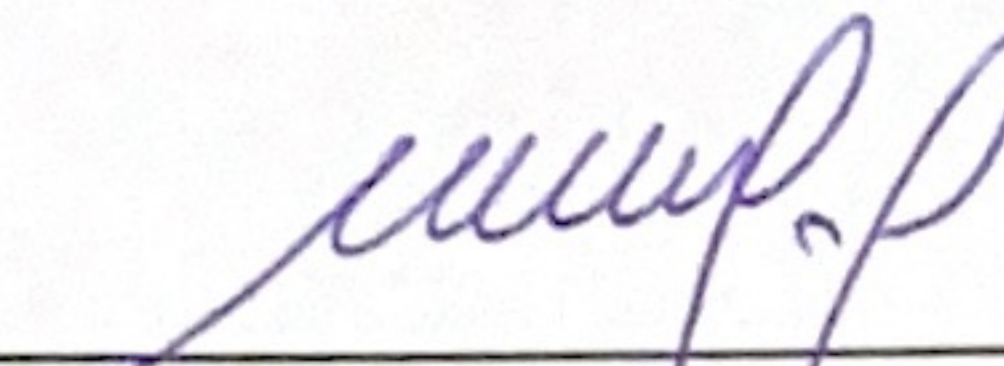


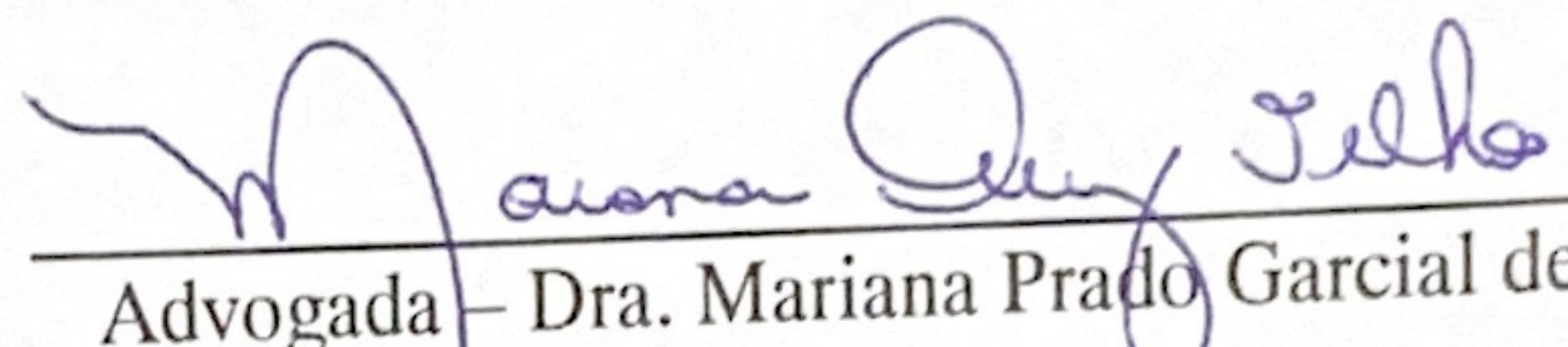


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-DCG-1000761-57.2021.5.00.0000

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS

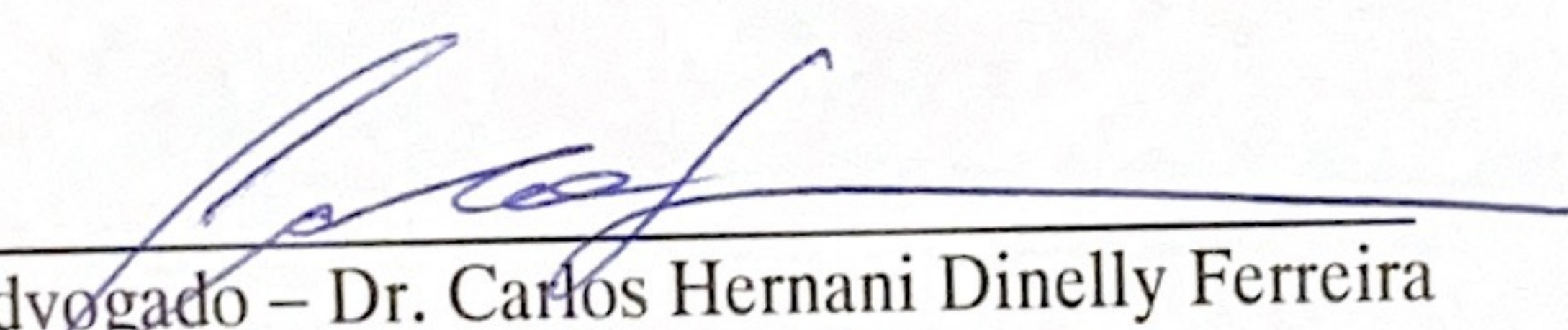

Representante – Sr. Valdirley Castagna


Advogada – Dra. Mariana Prado Garcial de
Queiroz Velho

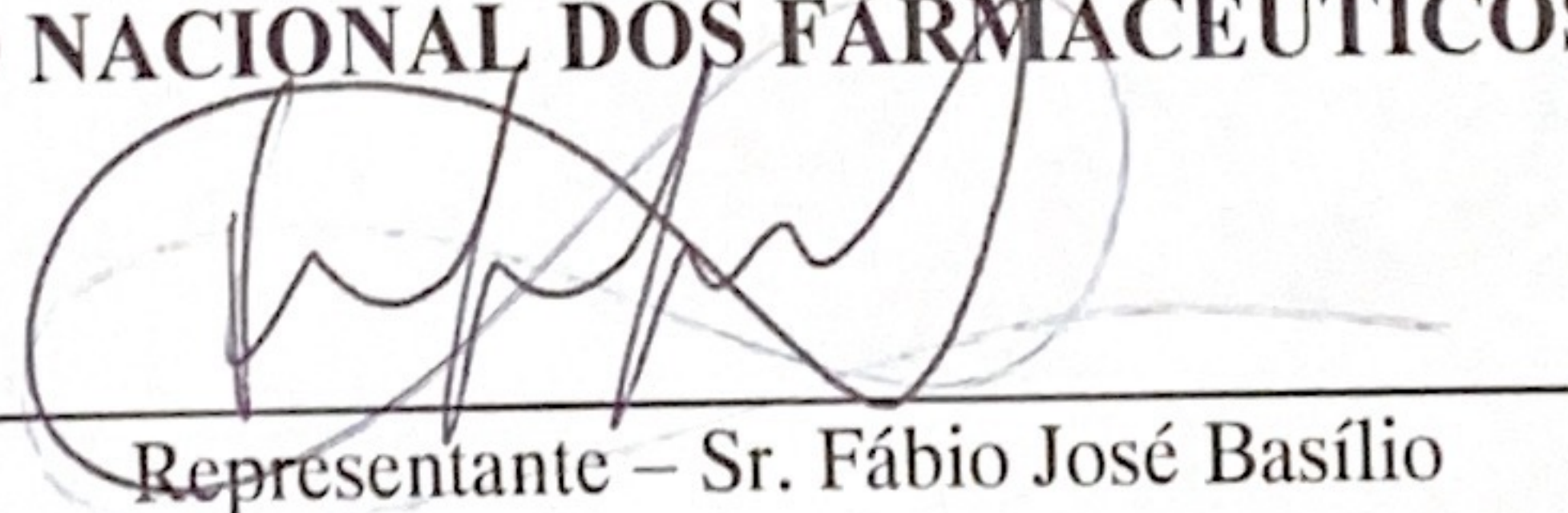
Representante

Advogada – Dra. Priscila Souza Abritta

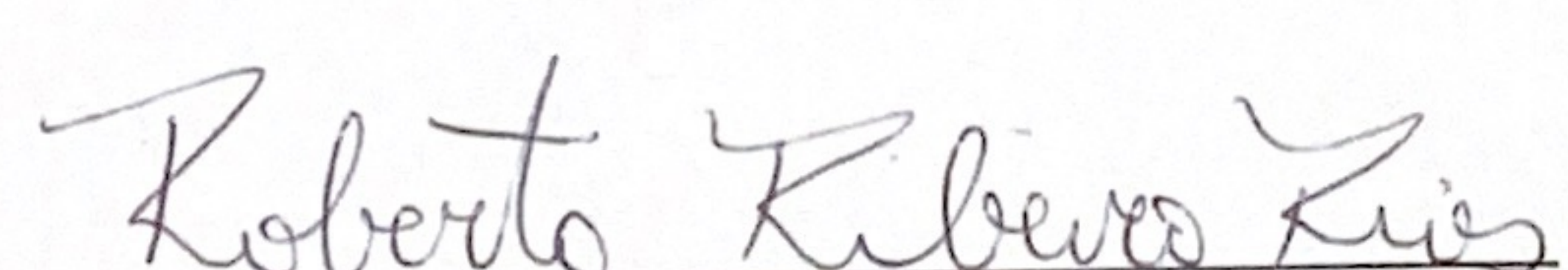
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS - FENAM

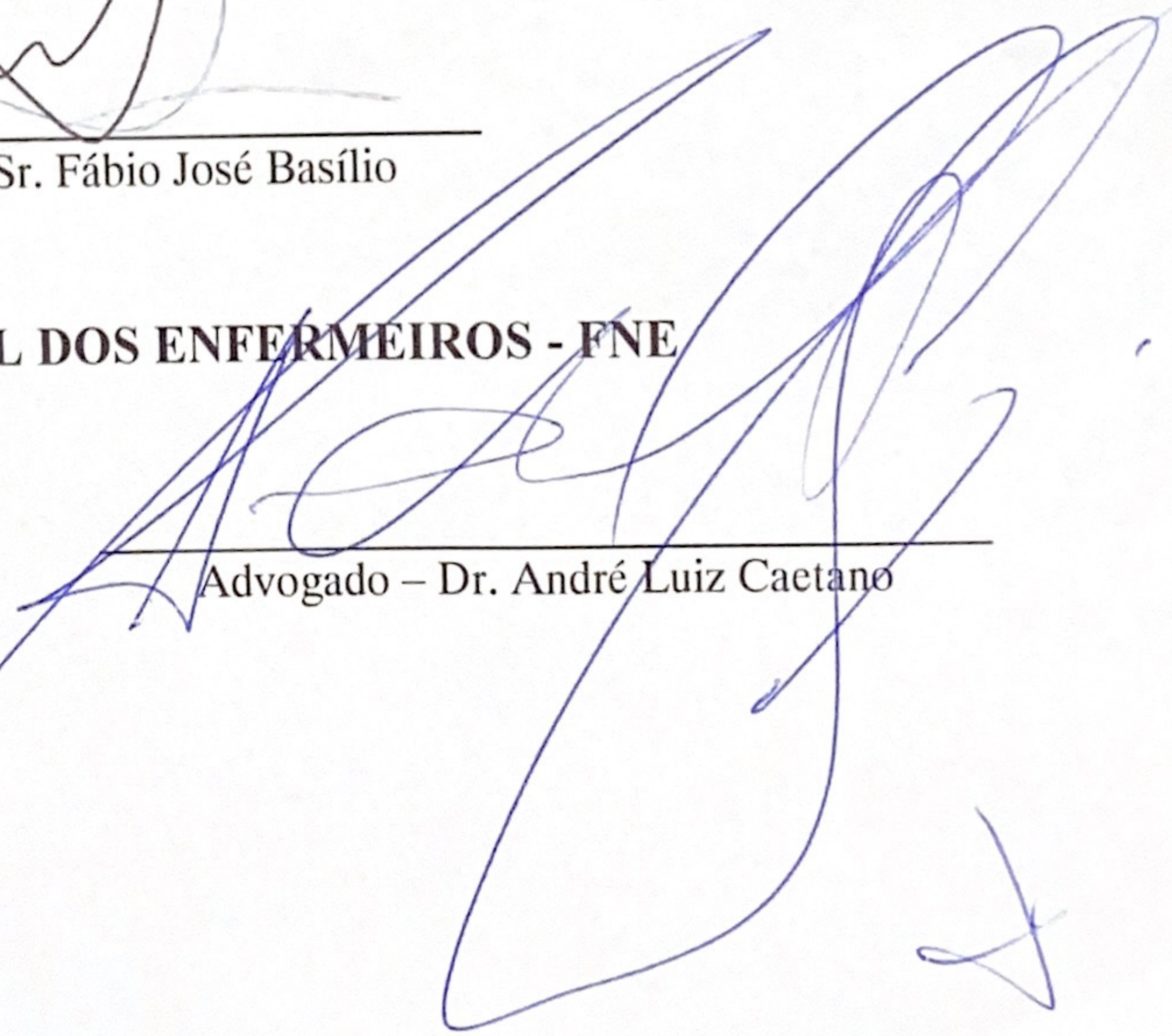

Advogado – Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR


Representante – Sr. Fábio José Basílio

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENFERMEIROS - FNE


Representante – Sra. Roberta Ribeiro Rios


Advogado – Dr. André Luiz Caetano